



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001574/00-16
Recurso nº 149.542 Embargos
Acórdão nº 3401-00.115 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2009
Matéria IRRF - Ano(s): 1996 a 1998
Embargante DERA1-SÃO PAULO/SP
Interessado DRESDNER BANK LATINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1996 a 1998

Ementa: ANO-CALENDÁRIO: 1996 - AUSÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS DA IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DE PAGAMENTOS - LANÇAMENTO DOS VALORES DO IMPOSTO JÁ PAGOS - IMPOSSIBILIDADE - Não pode prosperar o lançamento que impõe ao sujeito passivo o ônus tributário decorrente de um imposto já pago. Ademais, para se cobrar, eventual diferença derivada da aplicação do método da imputação proporcional de pagamentos, necessário que o auto de infração, esteja instruído com os demonstrativos de imputação, indicando as diferenças não pagas, a título de principal, multa, juros

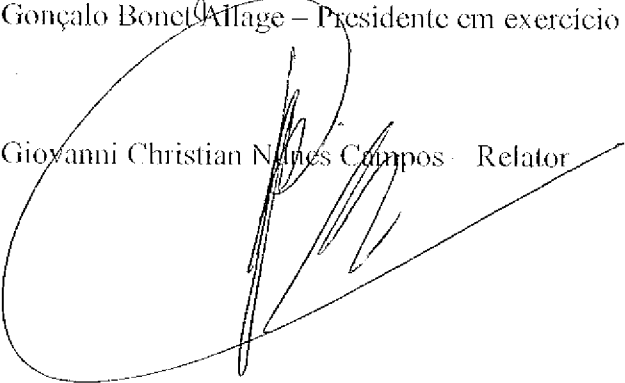
Embargos acolhidos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para re ratificar o Acórdão nº 106-15.849, de 21/09/2006, com alteração do resultado do julgamento, para dar provimento integral ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos do voto do Relator.


Gonçalo Bonet Allage – Presidente em exercício


Giovanni Christian Nunes Campos - Relator

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Ana Paula Locoselli Erichsen (Suplente convocada), Valéria Pestana Marques (Suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A@', is written over the text of the document.

Relatório

Em face do contribuinte Dresdner Bank Lateinamerika AG, CNPJ/MF 60.044.112/0001-76, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 10/08/2000, auto de infração (fls. 02 a 11), com ciência pessoal (procurador) em 10/08/2000. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 30.755,28
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 23.066,45
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE	R\$ 709.339,95
JUROS DE MORA EXIGIDOS ISOLADAMENTE	R\$ 18.854,78

Como se apreende dos Termos de Verificação Fiscal nºs 1 e 2, o contribuinte contratou empréstimo externo no montante de US\$ 30.000.000,00, em 05/02/1996, mediante o lançamento de *fixed rate notes* com prazo de 96 meses, com pagamento de juros semestrais, nas quais constavam uma opção *put* (antecipação do vencimento do principal pelo credor) e outra *call* (antecipação do vencimento do principal pelo devedor) ao cabo de 36 meses. Em 05/02/1999, os credores exerceram a opção *put*, obrigando o contribuinte a liquidar o empréstimo, o que culminou com o cancelamento da isenção do IRRF sobre as remessas de juros e outras despesas outrora efetuadas para o exterior, pois para fazer jus à isenção era necessário que os recursos permanecessem internalizados no país por no mínimo 96 meses.

Em decorrência da situação acima relatada, em 05/02/1999, o contribuinte calculou o IRRF que deveria incidir sobre cada remessa de juros e outras despesas enviadas para o exterior, efetuando o pagamento do principal e dos juros de mora, não recolhendo a multa moratória pertinente (fls. 37 a 41).

A autoridade fiscalizadora auditou o procedimento perpetrado pelo contribuinte e asseverou que o contribuinte não recolhera a multa de moratória que deveria incidir sobre o IRRF referente aos pagamentos efetuados, bem como recolhera os juros de mora a menor. Assim, para o ano-calendário 1996 (fls. 36 e 37), utilizando o método de imputação de pagamentos, iria distribuir os pagamentos feitos, proporcionalmente, a título de principal, multa e juros, efetuando o lançamento do imposto remanescente, na forma do demonstrativo de imputação de pagamento que seria parte integrante do auto de infração, em anexo (fl. 13). Já para o ano-calendário 1997, iria efetuar o lançamento da multa isolada de ofício e da diferença de juros de mora (fl. 17).

Compulsando o auto de infração, verifica-se que a autoridade não juntou o demonstrativo de imputação de pagamento relacionado ao ano-calendário 1996. Ademais, percebe-se que a autoridade autuante lançou o IRRF pago pelo contribuinte (fl. 09 c/c fls. 37 e 38), ou seja, não efetuou o lançamento das diferenças devidas em decorrência da imputação



proporcional de pagamentos. A autoridade lançou exatamente o valor do principal pago, acrescido de multa de ofício de 75%.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Ainda, considerou procedente a diferença de juros de mora, efetuando o recolhimento devido (fls. 85 a 91).

A 10ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo (SP), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 95 a 120. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 7 474, de 06 de julho de 2005, que foi assim ementado:

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DE PAGAMENTO. O crédito tributário somente se extingue na mesma proporção em que o pagamento o alcança. Quando o pagamento é feito com insuficiência, decorrente da falta de inclusão de encargos moratórios, a diferença se cobra por meio de imputação proporcional de pagamento.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA NÃO CABIMENTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A alegação de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) excluiria a exigência da multa de mora no pagamento espontâneo de tributo em atraso não possui base, quer no CTN, quer na legislação fiscal ordinária.

Irresignado com a decisão acima, o contribuinte interpôs recurso voluntário. Em síntese, vergastou o procedimento de imputação de pagamento perpetrado pela autoridade lançadora no ano-calendário 1996, pugnou pelo cancelamento da multa de ofício dos anos-calendário 1997 e 1998, sempre ancorado no instituto da denúncia espontânea.

A então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, em voto da lavra do Conselheiro José Ribamar Barros Penha, em decisão de fls. 203 a 209. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 106-15.849, de 21 de setembro de 2006, que foi assim ementado:

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA APLICAÇÃO NO TEMPO REGRA MENOS GRAVOSA – Aplica-se a lei tributária a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração ou quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA – A redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, exclui da incidência da multa de ofício isolada nas hipóteses em que pagamento do tributo realizado após o vencimento sem a multa de mora.

O relator, apesar de registrar no relatório que o contribuinte havia se insurgido contra o método de imputação de pagamento no ano-calendário 1996 (fl. 205) e contra a multa isolada nos anos-calendário 1997 e 1998, versou em seu voto apenas sobre a multa isolada, inclusive imaginando que essa havia sido lançada no ano-calendário 1996 (fl. 208). Por fim, como demonstra a ementa acima, exonerou a multa isolada lançada.

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada do Acórdão acima e não se insurgiu contra tal *decisum* (fls. 211 e 212). Por seu turno, o contribuinte foi intimado do

referido Acórdão e, nessa oportunidade, pugnou pelo levantamento da garantia recursal, sendo atendido pela autoridade preparadora (fls. 224 a 264).

Por último, a Derat-São Paulo (SP), na função de unidade preparadora, apresentou petição na qual asseverou que o contribuinte havia se insurgido contra a imputação proporcional de pagamento e contra a multa isolada, porém o Acórdão da Sexta Câmara somente versara apenas sobre a multa isolada. Em face desse despacho, acolhido como embargos de declaração, a Senhora Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Tercceira Seção do CARF distribuiu esses embargos para este Conselheiro relator.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Na forma do art. 57, § 1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho 2007, adotado transitoriamente como Regimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, como determinado pelo art. 2º da Portaria MF nº 41, de 17 de fevereiro de 2009, apreende-se que o titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão tem competência para opor embargos de declaração. Assim, na forma já explicitada pela Senhora Presidente, acolhe-se a petição de fl. 265 como embargos de declaração, tempestivos, e passa-se a apreciar admissibilidade dos aclaratórios.

Na forma da norma regimental acima, cabem embargos de declaração quando o acórdão embargado contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara. Nessa linha, não remanesce qualquer dúvida que o Acórdão nº 106-15.849, de 21 de setembro de 2006 foi omisso, já que não se pronunciou sobre a controvérsia a respeito da imputação de pagamento, competentemente deduzida no recurso voluntário, em relação ao crédito tributário do ano-calendário 1996.

Ainda, deve-se evidenciar que o Acórdão embargado asseverou que a multa isolada de ofício tinha sido lançada no ano-calendário 1996 (fl. 208), quando tal cominação somente existiu nos anos-calendário 1997 e 1998 (fl. 09), o que, por si só, seria caso de cabimento dos embargos inominados do art. 58 do Regimento citado, já que se trata de uma inexactidão material devida a lapso manifesto, pois o relator asseverou um fato (o lançamento de multa isolada no ano-calendário 1996) em absoluto desacordo com os documentos dos autos.

Assim, percebe-se que a petição de fl. 265 pode ser processada tanto como embargos de declaração ou como embargos inominados, na forma dos art. 57 e 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Passando ao mérito, deve-se observar que a autoridade fiscal não efetuou o lançamento do IRRF remanescente após o procedimento da imputação proporcional de pagamentos. Como se pode ver pelas fls. 09, 13, 37 e 38, a autoridade lançadora simplesmente lançou o montante IRRF que havia sido pago pelo contribuinte. Aos autos não foi acostado nenhum demonstrativo de imputação de pagamentos, como expressamente asseverado no Termo de Verificação Fiscal nº 01 (fl. 13). Assim, toda a discussão sobre a imputação de pagamentos foi instaurada a partir da premissa falsa de que a autoridade tinha distribuído os pagamentos feitos, em proporção, a título de principal, juros e multa moratória para extinguir, parcialmente, o imposto devido.

Dessa forma, incabível qualquer discussão sobre a imputação proporcional de pagamentos, pois a autoridade autuante não utilizou tal método no lançamento do IRRF.

Entretanto, observa-se que a autoridade autuante lançou o imposto no montante que tinha sido pago pelo contribuinte. Aqui, deve-se lembrar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda tem o dever de controlar a legalidade do lançamento, devendo expungir do lançamento eventuais atos sem base legal, com

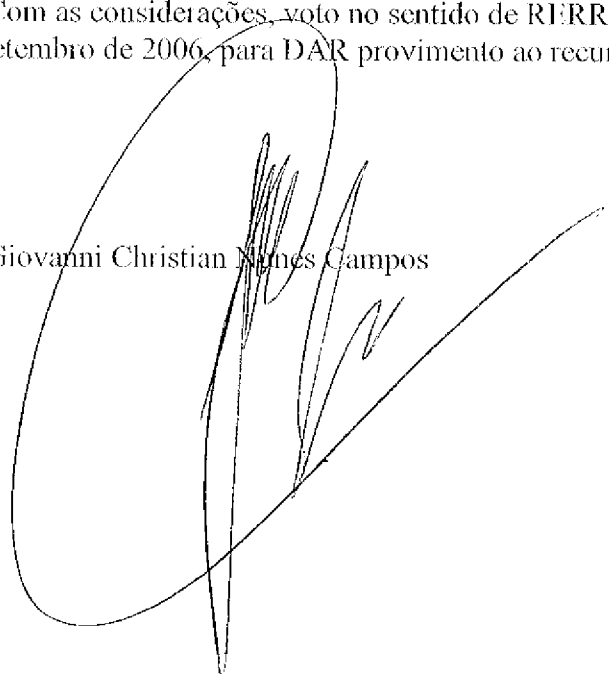
erros flagrantes, bem como apreciar as matérias de ordem pública, hipóteses em que o colegiado deve agir até de ofício.

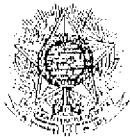
Assim, absolutamente inaceitável a manutenção de um lançamento estribado em valores pagos anteriormente ao início do procedimento fiscal, como reconhecido pela própria autoridade autuante (início da fl. 13). Ainda, deve-se rejeitar qualquer possibilidade de alterar o valor lançado para aquele que seria apurado na imputação de pagamento, já que o demonstrativo de imputação não foi acostado aos autos, cerceando a defesa do contribuinte. Na verdade, essa questão da imputação de pagamentos obnubilou de tal forma a defesa do contribuinte, que este sequer percebeu que sofreu o ônus do IRRF pago, situação que não foi percebida pelos julgadores de 1ª e 2ª instância, com claro cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

Ora, por tudo, vê-se que a autoridade lançadora não lançou as diferenças indicadas para o ano-calendário 1996, mas o próprio imposto pago, razão suficiente para cancelar o lançamento, pois seria teratológico, neste momento, transformar o lançamento dos valores pagos em eventuais diferenças devidas, quando aos autos sequer se juntou o demonstrativo de imputação de pagamento relacionado ao ano-calendário 1996, o qual deveria espelhar as diferenças que deveriam ser lançadas, permitindo, se fosse o caso, que o contribuinte pudesse se insurgir contra os valores lançados (e não somente quanto à questão de direito, como de fato aconteceu). Assim, o lançamento deve ser cancelado, a uma, porque se lançou o imposto já pago; a duas, porque sequer se indicou, na fase da autuação, o montante dos valores que seriam devidos, decorrente da aplicação do método da imputação proporcional de pagamentos, com claro cerceamento do direito de defesa do fiscalizado.

Com as considerações, voto no sentido de REITERAR Acórdão nº 106-15.849, de 21 de setembro de 2006, para DAR provimento ao recurso em maior extensão.

Giovanni Christian Nunes Campos





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 16327.001574/00-16 ✓

Recurso nº: 149.542 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3401-00.115. ✓

Brasília/DF,

30 JUL 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO BOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional